



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.003415/2005-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** VOLCAFÉ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR FALTA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. NOVA APURAÇÃO DE FATOS POR DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA RECONHECIMENTO OU NÃO DO DIREITO.

Reconhecido o direito de a Interessada produzir prova de seu crédito por meio de diligência, que trouxe aos autos análise original e inovadora sobre os créditos admitidos e não admitidos, cabe à autoridade fiscal competente da unidade de jurisdição do contribuinte, por meio de novo despacho decisório, apreciar a declaração de compensação

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 27/12/2005 a empresa VOLCAFÉ LTDA protocolizou Declaração de Compensação de débitos seus com créditos de Confins apurado no mês de junho/2005 (§ 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003).

A DRF em Santos - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos créditos declarados, conforme Despacho Decisório DRF/STS 053/2008 de fls. 24/38.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

“1. A impugnante é empresa que tem como objetivo social predominante a exportação de café cru, atividade esta que, por força do disposto nos incisos primeiros dos art. 6º da Lei ii. 10.833/03 e 5º da Lei 10.637/01, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e [...] este crédito poderá ser aproveitado para liquidação de obrigações tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Delegacia da Receita Federal.

“2. Assim, desde a vigência da referida norma, a Impugnante aproveita os créditos que tem e faz a compensação com os demais tributos que deveria recolher, obedecendo às obrigações acessórias que as normas impõem.

“3. [...] a Impugnante foi intimada em 06/02/2006 [...] sobre a abertura do procedimento de fiscalização [fls. 124 a 127] [...].

“4. Em 15/02/2006, a pedido verbal do Sr. Fiscal, foram entregues cópias de DARFs, DCTFs e DACONs, e dos procedimentos fiscais Vs 15983.0001092005-11-COFINS e 15983.0001092005 -76- PIS [fls. 128a 198, 202 a211] [...].

“5. Novamente houve unia solicitação de documentos pela fiscalização [fls. 212 e 213] [...] em 03/04/06 [...]. Tais documentos foram apresentados em 16/05/2006 [fls. 214 a 254] [...].

“6. Em 31/06/2006 a Impugnante foi intimada a apresentar novos documentos e prestar informações [fls. 255 e 256] [...], o que fez por força de carta endereçada ao Sr. Fiscal [fls. 257 a 260] [...]. [...] [e] a pedido verbal do mesnio fiscal, a Impugnante apresentou em 18/08/06 informações complementares àquelas anteriormente requeridas [fls. 261 e 262] [...]. Mais uma vez, [...] a Impugnante apresentou ao Sr. Fiscal em 25/08/06 as mesmas informações anteriormente passadas [fls. 263 e 264] [...].

“7. Em 01/09/2006 a Impugnante foi intimada a apresentar novos documentos [fls. 265] [...], o que foi atendido em 12/09/2006 [fls. 266 a 276] [...] e em 14/09/2006 — por meio eletrônico [lis. 277 a 281] [...].

“8. Apurado pela Impugnante erro no preenchimento de declaração de compensação, a Impugnante pediu, em 22/09/06, a suspensão do procedimento fiscal até que fosse refeita a declaração [fls. 282] [...].

“9. [...] em 26/09/2006 foi encerrada a fiscalização [fls. 283] [...].

“10. [...] a Impugnante, em 27/09/06, encaminhou [...] o pedido de correção da compensação [fls. 284 a 288] [...]. Os referidos documentos foram entregues em 05/10/06 [fls. 289 a 296] [...].

“11. Em 21/11/06 foram apresentado pela Receita Federal novos formulários retificadores [fls. 297 a 299] [...] que foram entregues em 28/11/2006 [fls. 300 a 327] [...].

“12. Mesmo antes de encerrar completamente a fiscalização atinente aos períodos anteriores, a Impugnante foi intimada, em 15/10/07, da abertura de nova fiscalização, com idênticos objetivos, quais sejam, a apuração da exigência de créditos compensáveis de PIS e COFINS [fls. 328 a 330]. [...]13. Atendendo ei intimação que fora fella [...] no dia 30/10/2007 funcionários da Impugnante [fls. 331 a 334] compareceram Delégacia da Receita Federal, portando todos os documento solicitados pela intimação [fls. 331]. [...] Ao ver a quantidade de documentos apresentados pela Impugnante, o Sr. Fiscal cdegou que não tinha condições de recebê-los e disse que [...] deviam retornar à empresa onde seriam analisados posteriormente. No mesmo dia, o Sr. Fiscal ligou para a empresa informando que iria auditor os documentos, sendo informado que os mesmos estavam à disposição [...] dentro da empresa.

“14. [...] mesmo sem comparecer ir sede da Impugnante para dar andamento na fiscalização, o Sr. Fiscal, em 15/12/2007, apresentou nova intimação, dando prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação anteriormente atendida, mas que ficou a mercê de conclusão por imposição do próprio fiscal [fls. 335] [...]. Nesta oportunidade, [...] não foi requerida a apresentação dos documentos, mas apenas, nos termos da própria intimação:

“ ‘(.) Colocar à disposição do FISCO, para entrega imediata (no prazo ora fixado), quando solicitado, (...)’ “15. [...] a Impugnante apresentou requerimento de prorrogação do prazo [fls. 336] [...]. • 16. Em 17/01/2008, o Sr. Fiscal solicitou o encaminhamento das planilhas de compensação para o seu e-mail particular [...] coin fins de terminar a apuração dos créditos, o que foi feito através do contador da empresa [...].

“17. No dia 05/02/2008 a Impugnante recebeu um ""Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF"" [fls. 339] [...], prorrogando a fiscalização até 05/04/08.

“18. [...] em 07/02/2008, [...] a Impugnante recebeu do Sr. Fiscal um ""Termo de Encerramento de Ação Fiscal"" [fls. 338] [...].

“19. [...] a Impugnante apresentou junto à Delegacia da Receita Federal no dia 13/03/2008 correspondência informando sobre os fatos ocorridos e sobre a apresentação dos documentos solicitados, reafirmando que todos os documentos estavam à disposição da fiscalização para análise [fls. 340] [...].

“20. [...] [o interessado] não soube que encerramento era este e por que de encerrar a fiscalização sem que os livros tivessem sido vistoriados pela Autoridade Fiscal. Ainda mais confuso é o termo de encerramento praticamente concomitante ao de prorrogação. Atente-se para o fato que a petição [fls. 340] foi protocolada antes do

prazo dado na ""prorrogação"" e antes de lavrada a declaração de não homologação pela Receita Federal.

“21. [...] em 25/04/2008, a Impugnante recebeu as decisões [...], dando por não homologadas as compensações por falta de apresentação dos documentos solicitados, embora a Impugnante tenha sempre zelado com esmero na apresentação de todos os documentos que lhe foram solicitados.

“22. [...] a prorrogação somente se operou por solicitação do Sr. Fiscal e que o mesmo, anteriormente, ainda quando do início do segundo procedimento fiscal, havia recebido na própria delegacia — e devolvido — todos os documentos necessários (2. auditoria).

“23. [...] a Impugnante sempre que intimada apresentou todos os documentos e informações que se fizeram necessárias, e são prova disso os documentos que acompanham a presente [manifestação de inconformidade], nunca se furtando ao atendimento de suas obrigações [...].

“24. É direito do contribuinte a utilização dos créditos fiscais de PIS/COFINS havidos pelas vendas não tributadas, conforme preceituam as leis 10.637/01 e 10.833/03. [...]

“25. [...] sendo a Impugnante empresa eminentemente exportadora, tem acumulados créditos e tem o direito de utilizá-los para a compensação dos débitos futuros, cabendo apenas fiscalização o direito de averiguar as origens dos créditos.

“27. Sustentam as assertivas trazidas nas razões impugnadas que não basta a existência de créditos para que se operem as compensações, mas estes devem ser provados. Porém, prova há e só a administração assim não quis ver.

“28. [...] prova há, e suficiente, do zelo da Impugnante em promover o correto processamento da fiscalização. Porém há evidência da falta de eficiência da fiscalização [...]. [...] mas fato é que quem não levou ao fim os trabalhos foi a fiscalização. esta sempre sinalizou com informações pouco precisas, inclusive.

“29. Não se sabe ao certo como foram prestadas as informações de fls. 90, posto que os livros estiveram sempre à disposição da fiscalização que não os vistoriou, sendo que apenas as informações que foram passadas por e-mail, para o endereço particular do Sr. Fiscal é que podem ter sido analisadas. Porém, sem o exame das bases de cálculo que compuseram tais números.

“30. Estas informações são contraditórias às auditorias independentes que examinaram os documentos fiscais da Impugnante (conforme cópia do resumo Docs. 1-C e 2-C), dos mesmos períodos vistos pela fiscalização. [...] se tivesse [a fiscalização] o mesmo zelo dos auditores independentes, não teria chegado a outra conclusão que não aquela de que os créditos existiam e que eram passíveis de compensação.

“31. Em relação à ação fiscal que sofreu a Impugnante, ficou claro o mau comportamento da fiscalização colocando de lado o princípio da impessoalidade na ação fiscal, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade e às normas preceituadas pela Lei 9.784/99 [...].

“32. Fora os dois incisos retirados do texto [é dizer, do art. 2º da Lei n.º 9.784/99], todos os demais, parcial ou totalmente, foram agredidos pela ação fiscal, que não se baseou na moralidade, entendida esta como comportamento ético, legal e transparente, do administrador frente ao administrado. [...]

33. [...] a mesma lei

9.784/99, exige que o Administrado seja respeitado e lhe seja permitido atender as exigências da forma menos gravosa possível, inclusive que os documentos que este faculte a administração sejam examinados, tendo total ciência e informação do ocorrido, conforme disposto no art. 3º.

“34. [...] o art. 4º da mesma lei, impõe como dever ao administrador, não agir de forma temerária de modo a impedir ou dificultar a ação do contribuinte, ou não lhe manter informado sobre os procedimentos adotados, agindo também com lealdade e boa-fê.

“35. Na forma do contido no art 16, IV do Decreto N.º.70.235/72, evidenciada a desídia da fiscalização na verificação dos livros e documentos fiscais da Impugnante e por economia processual, com fim de se evitar perecimento de direito, pede a Impugnante seja realizada perícia contábil, ou diligência para que se comprove a existência concreta dos créditos.

“38. [...] espera a Impugnante seja julgada procedente a presente Impugnação para o fim de ser autorizada a compensação inicialmente requerida.

“39. [...] protesta a Impugnante pela apresentação de documentos e planilhas para instrução da presente, na forma como prescrito no Art. 38 da Lei n.º 9.784/99, tendo em vista os mais de dez mil documentos referentes as origens dos créditos.”

4.1. Consta, além disso, às fls. 64 e 65 um rol de alegações do interessado acerca da condução da ação fiscal pela autoridade administrativa.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-20.907, de 27/03/2009, cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 2005*

*PETIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Cabe apreciar o pleito do contribuinte no que toca A matéria não submetida A apreciação da Justiça. Ocorre que, tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, apenas não se conhece da manifestação de inconformidade, quanto ao mérito, quando se tenha o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao principio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal de 1988.*

*PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.*

*Administração Pública, para assegurar-lhe a autoridade necessária A consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que permita assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular. Entre estes privilégios tem-se a presunção da veracidade dos seus atos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.*

*A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando, quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. É prescindível a perícia quando presentes, nos autos, os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para proferir sua decisão.*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/04/2009, conforme AR de fl. 378, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 12/05/2009, com o recurso voluntário de fls. 379/393, no qual:

*48. Alega a decisão recorrida que não é possível se atender ao pedido de prova em virtude de negativa geral do contribuinte, além de não haver no procedimento administrativo novas provas relativas ao direito de crédito.*

*49. Pois bem, a função do procedimento fiscal administrativo é se evitar que se mandem ao judiciário processos que poderiam ter se findado pela análise da administração.*

*50. Há nos autos vestígio de prova que não pode ser desprezado, sob pena de tornar a forma superior ao mérito. Agora a Recorrida junta nova prova que demonstra a má prática da Fiscalização, que reafirma o seu direito de provar que tinha crédito suficiente e apenas o Sr. Fiscal não buscou analisar os documentos que lhe foram facultados.*

*51. Da mesma forma, fincada no Art. 38 da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pediu a juntada de novos elementos para a instrução processual, que só estão sendo conseguidos agora. Verifique-se que o Sr. Fiscal esteve por mais de 2 anos em auditoria e não conseguiu efetuar seu trabalho.*

*52. Ainda, em breve a Recorrente juntará aos autos prova de Auditoria Externa Independente, já elaborada pela KPMG, mas ainda pendente de lavratura do termo final, que apurou a existência de crédito suficiente para a quitação dos tributos lançados pela Recorrente nas Per/DComp.*

*53. Assim, para que não se mantenha lançamento fiscal sem base contábil, reitera o pedido de perícia ou diligência, inicialmente formulado.*

Apresentou, também, cópia de proposta de prestação serviços profissionais firmada com empresa de auditoria, “para a revisão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição/Compensação - PER/DComp apresentados pela Volcafé à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes ao período de Dezembro de 2002 a Dezembro de 2007.”

Em 30/06/2009, a Interessada apresentou o requerimento com o resultado da referida auditoria em dois anexos, relativamente à regulação dos pedidos e aos demonstrativos de cálculos.

Quando à regularização, foram apresentadas considerações sobre a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; sobre a compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; sobre as compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; sobre a necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; sobre a elaboração de “*pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao debito compensado*”; sobre compensação não identificadas no livre Razão; sobre a apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); sobre a apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

Quando aos cálculos, a auditoria apresentou demonstrativos resumidos.

Na sessão do dia 23/08/2010, o julgamento foi convertido em diligência junto à DRF de origem, nos termos da Resolução nº 3302-00.051.

A Fiscalização informou que o período de apuração deste processo foi trabalhado quando da realização da diligência solicitada no Processo nº 10845.003414/2005-25, de tal sorte que adota o mesmo relatório daquela diligência.

No referido relatório, a Fiscalização informa que intimou a Interessada a apresentar documentação, e a mesma lhe foi apresentada em meio magnético e analisada por amostragem. Seguiu-se intimação para apresentar documentação adicional e justificar valores apurados.

Ainda relatou a Fiscalização:

*Verificamos em relação a situação dos fornecedores da VOLCAFÉ perante o cadastro CNPJ, que alguns encontram-se na situação atual de INAPTA, SUSPENSA ou BAIXADA.*

Em relação às aquisições de cooperativas, a Fiscalização esclareceu o seguinte:

*Com base em informações prestadas pelas cooperativas e/ou nas DACON's, verifica-se que uma parcela pequena da receita foi oferecido a tributação do PIS e COFINS, não se podendo assegurar da inclusão dos valores relativos aos fornecimentos efetuados por estas cooperativas ao contribuinte (VOLCAFÉ).*

A partir daí a Fiscalização fez a apuração dos valores, analisando cada um dos adquirentes. Ainda reportou-se às aquisições de pessoas físicas, a notas fiscais consideradas em duplicidade, valores contabilizados a maior, créditos não previstos em legislação (Despesas de Corretagem, Seguros (sobre transporte até o armazém, depósito em armazém e transporte do armazém ao porto), Despesas Diversas, Telefone, Taxa de

Manutenção de PABX, Despesas Bancárias, Comissões Bancárias, Taxa de Entrada em Armazém e Taxa de Saída de Armazém).

Na sequência, passou a tratar dos questionamentos efetuados pelo Carf e pela DRJ, explicando o seguinte:

*1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela Interessada).*

*a) Como se pode observar do relato acima, a empresa não apresentou naquela oportunidade a composição dos créditos contabilizados (detalhado por nota fiscal). Nesta diligência, em atendimento a intimação fiscal apresentou inicialmente em CD relação compondo os valores contabilizados. Intimada a apresentar relação impressa devidamente assinada, a mesma, apresentou outras duas relações com alteração na composição. Diante disso foi diligenciado, tendo como base a primeira relação apresentada em CD, e cuja composição consta do anexo de nº 004.*

*b) Em relação aos valores apurados pela auditoria, informamos que os valores são divergentes do apurado nesta diligência, considerando-se as situações acima relatadas, com respeito a aquisições de sociedades cooperativas, créditos oriundos da aquisição de produtos em bolsa de mercadorias operadoras das negociações de estoques públicos (CONAB), aquisições de empresas com situação cadastral atual: inapta ou suspensa ou baixada, glosa de créditos presumidos nos meses de dezembro/02 e janeiro/03 (aquisições de pessoas físicas), notas fiscais em duplicidade, valores a contabilizado a maior em relação ao demonstrado pelo contribuinte e créditos calculados sobre insumos/despesas em desacordo com a legislação.*

*2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos:*

*a). A adoção de conta única para registro dos créditos de PIS e COFINS e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS.*

*Os registros contábeis referente aos créditos de PIS e COFINS foram efetuados em contas distintas: 115040000001 - Créditos de Pis e 115040000003 - Créditos da COFINS. Ocorreu que a contabilização do valor de R\$ 3.518.916,04 compensado pelo contribuinte no mês de novembro/04, objeto do processo 10845.003528/2004-94, foi efetuado na conta do COFINS, quando o correto seria parte (R\$ 955.483,71) na conta do PIS e outra parte (R\$ 2.563.432,33) na conta do COFINS. Diante das apurações constantes deste Relatório, este fato encontra-se alterado, pois os valores dos créditos passíveis de compensação*

*apurado pela fiscalização diferem daquele apontado no Relatório da Auditoria Externa.*

*b). Compensação de débitos da COFINS utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP.*

*c). Compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e sua regularização.*

*Em relação aos itens "b" e "c", da mesma forma, diante da apuração de outros valores, estes itens encontram-se prejudicados.*

*d). Compensações não identificadas no livro Razão.*

*Refere-se a período (2006 /2007) não considerado nesta diligência, conforme anteriormente relatado.*

*e). Apropriação indevida de despesas diversas para o período de dezembro de 2.002 a janeiro de 2.007 (PIS) e fevereiro de 2.004 a janeiro de 2.007 (COFINS).*

*f). Apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.*

*Em relação aos itens "g" e "h", os valores relativos aos créditos calculados sobre essas despesas/custos relativos estas contas, por falta de previsão na legislação, os mesmos estão sendo glosados.*

*3) Esclarecer se apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se por amostragem, a critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.*

*Nos quadros demonstrativos de nº 006 e 007, deste Relatório encontram-se demonstrados os resultados mensais de créditos de PIS - EXPORTAÇÃO E COFINS -EXPORTAÇÃO, passíveis de serem compensados, considerando-se as glosas mencionadas neste Relatório. Em decorrência dessas glosas, os valores apurados divergem daqueles apurados pela Auditoria Externa.*

*Em relação se os mesmos são suficientes para a compensação, cabe ao SEORT, manifestação à respeito.*

*4) Certidão de objeto e pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais nela decisões proferidas.*

*A certidão de objeto e pé referente ao processo 2008.61.04.007658-1 (cautelar inominada) da 4ª Vara Federal de Santos, encontra-se anexa a correspondência datada de 19/06/2012. Verifica-se nesta certidão, não ter havido nenhuma decisão proferida até então.*

**A Seort elaborou relatório esclarecendo o seguinte:**

*b) Com relação a suficiência dos créditos acima demonstrados para compensação do débito constante da Declaração de Compensação apresentada pelo Recorrente, como o crédito apurado pela Fiscalização foi maior que o solicitado, o débito foi totalmente compensado.*

Não foi dada ciência do Relatório à Recorrente, mesmo tendo a Fiscalização determinado que essa providência fosse adotada pela SEORT.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Conselheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Considerando que esta mesma matéria foi objeto do Acórdão nº 3302-002.201 (Processo nº 10845.003415/2005-70), para o presente julgamento adoto os mesmos fundamentos de decidir do voto do Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, abaixo reproduzido na íntegra.

Com a realização da diligência, várias das questões inicialmente apresentadas pela Interessada foram superadas e outras surgiram, à vista da apresentação da documentação.

A situação é peculiar à vista de, inicialmente, a Interessada não haver identificado na documentação a origem dos valores que lhe confeririam o direito de crédito. Como a Fiscalização não foi clara na descrição desses fatos e a Interessada insistia em afirmar que tinha a documentação comprobatória, resolveu-se converter o julgamento em diligência.

Como resultado, as questões que são agora apresentadas a análise visam a apuração do crédito da Interessada, que não foi efetuada até o momento.

Trata-se de matéria de competência privativa da autoridade fiscal, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), art. 224.

Ademais, admitindo, em tese, que a matéria pudesse ser apreciada no âmbito do Carf, haveria necessariamente supressão de instância, o que seria vedado pelas leis disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal.

E, quando se falar, em “matéria” no parágrafo anterior, deve-se esclarecer que se trata de outra matéria em relação à originalmente apresentada no recurso da Interessada.

A questão posta no recurso dizia respeito, primeiramente, à existência de prova do direito, razão pela qual os autos foram baixados em diligência.

Essa foi a questão que levou ao indeferimento original e que veio à discussão no recurso.

Portanto, realizada a diligência, o presente processo deve ser saneado, restabelecendo o contraditório apropriadamente.

Para isso, a diligência deve servir de base à unidade de origem para que emita novo despacho decisório a respeito da declaração de compensação.

Tal despacho decisório não poderá desconsiderar a documentação juntada aos autos com a diligência, nem a informação fiscal da Fiscalização e a chamada “manifestação de inconformidade” apresentada pela Interessada.

Do indeferimento parcial ou total do direito de crédito e da não homologação das compensações, caberá direito a manifestação de inconformidade à DRJ.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a Interessada ver o seu direito de crédito analisado com base na documentação apresentada e nas demais informações coletadas na diligência, por meio de novo despacho decisório da seção competente da unidade de jurisdição da RFB.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator